



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0011626-93.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: SANDRO DE SOUZA GARCIA, OAB/PA N° 1236
PACIENTE: MARCUS ABREU MARQUES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 155, §4º, IV DO CP. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE CONFORME INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO DE PISO, NÃO RESIDE NO DISTRITO DA CULPA E TERIA SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM O CRIME DE FURTO QUALIFICADO DE GADOS BUBALINOS DESENVOLVIDA DE MODO INTERESTADUAL (AMAPÁ/PARÁ), ATINGINDO DIRETAMENTE O PRINCIPAL ESTEIO ECONÔMICO DA CIDADE DE SOURE/PA E, DE FORMA GERAL, DO REDUTO MARAJOARA EM QUE ESTÁ SITUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO CONSOANTE ART. 319 DO CPP, QUANDO SE VISLUMBRAR QUALQUER UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Vistos e etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por unanimidade de votos, em conhecer do presente mandamus e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0011626-93.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: SANDRO DE SOUZA GARCIA, OAB/PA Nº 1236
PACIENTE: MARCUS ABREU MARQUES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar em favor de MARCUS ABREU MARQUES contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE/PA que decretou a prisão preventiva do ora paciente nos autos da ação criminal em que lhe é imputada, em tese, a prática do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal.

Narrou o impetrante (fls. 02/06), em apertada síntese, que o ora paciente se encontra preso pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal, sendo que não existiria ação penal em curso, motivo pelo qual instruiu o presente habeas corpus tão somente com a decretação da prisão temporária que fora convertida em preventiva. Alegou que o ora paciente sofre constrangimento ilegal tendo em face a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e justa causa para a custódia cautelar, bem como a desproporcionalidade da prisão com o possível resultado do processo, uma vez que o ora paciente responde pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §4º, IV do CP.

Arguiu a presença de condições pessoais favoráveis, requerendo, ao final, o deferimento da substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas do cárcere, bem como o deferimento da liminar e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Inicialmente os presentes autos restaram distribuídos a Exma. Desa. Vânia Silveira em 29/09/16 (fl. 16), que por estar afastada de suas funções jurisdicionais, restaram redistribuídos ao Exmo. Des. Milton



Nobre em 28/09/16 (fl. 19), que também por estar afastado de suas funções jurisdicionais, foram redistribuídos a minha relatoria em 29/09/16 (fl. 23).

Deneguei a liminar requerida à fl. 25 dos autos solicitando informações à autoridade inquirida cotora.

Prestadas às informações às fls. 31/32, o magistrado singular relatou que o ora paciente teve a custódia preventiva decretada em 19/09/16, ainda na vigência temporal regular da prisão temporária outrora decretada, em razão do suposto envolvimento com o crime de furto qualificado de gados bubalinos desenvolvida de modo interestadual (Amapá/Pará), sob a motivação de ser a constrição física medida fundamental para fins de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, tendo em face as graves circunstâncias em que o crime fora praticado de modo a atingir diretamente o principal esteio econômico da cidade de Soure/PA e, de forma geral, do reduto marajoara em que está situada.

Comentou que o crime em questão traduz desrespeito não apenas frente ao patrimônio particular, mas também à tranquilidade social local, que fora inegavelmente abalada pelo crescente índice de criminalidade relativo aos fatos em questão, demonstrando, a princípio, desvio de conduta e periculosidade do paciente, que fora o condutor da balsa em que se encontrava o produto do crime. Explicitou que em liberdade, o ora paciente poderá dificultar os termos da instrução processual ou mesmo prejudicar eventual aplicação da lei penal, uma vez que oriundo do Estado do Amapá. Mencionou que recebeu a denúncia em 05/10/16 e que na mesma data restou protocolizado pela autoridade policial Laudo Policial de Constatação de Marcas e Sinais em Animais indicando resultado positivo quanto à identificação visual dos semoventes apreendidos na operação policial como aqueles documentalmente pertencentes aos proprietários de fazendas as quais foram vítimas do crime narrado. Por fim, complementou informando que os autos se encontram em secretaria aguardando protocolo da respectiva resposta à acusação.

Nesta superior instância (fls. 59/63), o Promotor de Justiça Convocado do Ministério Público, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem por não existir o constrangimento ilegal alegado.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Inicialmente esclareço que não mais subsiste a afirmação por parte do impetrante de que não existiria ação penal, uma vez que o magistrado de piso em sede de informações asseverou que recebeu a denúncia em 05/10/16.



O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de ausência de fundamentação e justa causa na decisão que decretou a custódia cautelar, bem como a existência de condições pessoais favoráveis, com o requerimento de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Adianto desde logo que denego a ordem impetrada pelos fundamentos a seguir expostos.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação e justa causa na decisão que decretou a custódia cautelar, entendo que razão não assiste ao ora impetrante.

No caso em tela, tenho que a autoridade inquinada coatora fundamentou concretamente a segregação cautelar do ora paciente, ainda que de forma sucinta, nos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão exarada pelo magistrado de piso que decretou a custódia preventiva do ora paciente:

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de prisão preventiva, formulada pelo Dr. LUCIANO CUNHA GUIMARÃES, Delegado de Polícia Civil, lotado na Superintendência Regional do Marajó Oriental – 5ª RISP, em desfavor dos nacionais ABIMAEL CORDEIRO VILAR, MARCUS ABREU MARQUES e ORLANDO JUNIOR GEMAQUE BARBOSA.

(...). Ademais, verifica-se que os representados compõem quadrilha especializada em furto de gado, abigeato, com atuação em outros Estados da Federação, sendo que o crime gerou grande perplexidade e intranqüilidade no seio da sociedade local, especialmente quando se sabe que a economia deste município é fortemente baseada na atividade pecuária. Pois bem, para se decretar a prisão preventiva é necessário que se encontrem presentes os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fique comprovada a existência do crime e tenha indícios suficientes de autoria, bem como as circunstâncias a exijam para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (arts. 311 e 312 do CPP). Também para sua admissão se faz necessário que se configure uma das hipóteses do art. 313 do CPP. O presente requerimento foi formulado pela autoridade policial competente dentro do inquérito policial, nos termos do art. 311 do CPP. O requerimento visa subsidiar o inquérito policial, resguardando a ordem pública, a instrução criminal e a própria aplicação da lei penal. O desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos são de molde a afetar intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum, a liberdade dos acusados atenta contra a própria credibilidade das instituições, notadamente o Poder Judiciário. Estando caracterizado o preenchimento dos dispositivos legais e tratando-se de crime apenado com reclusão, entendo por bem DECRETAR as prisões preventivas requeridas, em desfavor dos nacionais ABIMAEL CORDEIRO VILAR, MARCUS ABREU MARQUES e ORLANDO JUNIOR GEMAQUE BARBOSA, não havendo dúvidas quanto à existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria,



visando, no caso em questão, como ao norte ressaltado, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, devendo ser expedidos os competentes mandados de prisão e encaminhados para imediato cumprimento pela autoridade policial desta comarca que deverá comunicar este Juízo tão logo o mandado seja cumprido. (...). GRIFEI.

Insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu direito de liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, a decisão ora em análise se encontra lastreada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, principalmente em razão do suposto envolvimento do ora paciente com o crime de furto qualificado de gados bubalinos desenvolvida de modo interestadual (Amapá/Pará), sob a motivação de ser a constrição física medida fundamental para fins de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, tendo em face as graves circunstâncias em que o crime fora praticado de modo a atingir diretamente o principal esteio econômico da cidade de Soure/PA e, de forma geral, do reduto marajoara em que está situada, bem como pelo fato de ser o ora paciente oriundo do Estado do Amapá.

Como bem ponderou o representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 61 dos autos o crime foi cometido, em tese, por uma associação criminosa, somado ao fato de que o paciente não reside no distrito da culpa, o que, em tese, dificultaria a instrução processual e aplicação da lei penal, além do modus operandi utilizado pelo paciente a demonstrar preparação e destreza para o cometimento do crime.

Ademais, imperioso mencionar com fulcro nas informações do magistrado de piso de que restou protocolizado pela autoridade policial Laudo Policial de Constatação de Marcas e Sinais em Animais, indicando resultado positivo quanto à identificação visual dos semoventes apreendidos na operação policial como aqueles documentalmente pertencentes aos proprietários de fazendas as quais foram vítimas do crime narrado.

Por força da reforma introduzida pela Lei N° 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.



Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição da República, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual só será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de ocorrer transgressão ao princípio da presunção de inocência e carecer de justa causa a prisão provisória, o que definitivamente não ocorre no caso em comento.

Analisando os autos, se mostra incogitável eventual alegação de violação ao princípio da presunção de culpabilidade, tampouco acerca de execução provisória da pena, sendo imperioso salientar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critério de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Nessa senda, o exame acurado da decisão prolatada revela a necessidade e adequação da medida restritiva atacada neste writ, não havendo o que se falar, por conseguinte, em falta de justa causa e fundamentação na segregação provisória decretada. Sobre o tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...). PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (...). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...). FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. (...). III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes). IV - Na hipótese dos autos, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. (...). (STJ, HC Nº 271.822 – PA, Min. Rel. Feliz Fischer, Publicação: 28/11/14). GRIFEI.

Logo, a segregação provisória atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente. Em consonância com o outrora exposto, jurisprudência pátria:



HABEAS CORPUS. (...). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). (...). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Presentes os pressupostos à decretação da segregação cautelar, bem assim idôneo o fundamento utilizado pela autoridade coatora para a adoção da medida excepcional, não há falar em qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. (...). PARCIAL CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO E DENEGAÇÃO DA ORDEM NA PARTE CONHECIDA. (Habeas Corpus N° 70063805113, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 14/05/2015). GRIFEI.

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos. 4. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão N° 165.187, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 28/09/2016)

Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, a saber:

HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N° 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. (...). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE DA PRÁTICA DELITIVA SUPOSTAMENTE PERPETRADA E DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APRENDIDA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA N° 08 DESTES TRIBUNAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.



UNANIMIDADE. 1. (...). 5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária. 6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. 7. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto. (...). (TJ/PA, Acórdão N° 165.120, Des. Rel. Mairton Carneiro, Publicação: 27/09/2016). GRIFEI.

No que tange ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, melhor sorte não assiste ao ora paciente, uma vez que não vislumbro tal possibilidade consoante art. 319 do CPP, por considerar no caso em questão inadequada e insuficiente, vez que a consequência imediata seria a soltura do ora paciente. Ademais, verifico que se encontram presente os requisitos exigidos no art. 312 do CPP. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. (...). MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 1. (...). 2. Da mesma forma não merece prosperar o pedido de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, quando se vislumbrar qualquer um dos requisitos exigidos para a custódia preventiva. (...). (TJ/PA, Acórdão N° 166.458, Desa. Rel. Vânia da Silveira, Publicação: 20/10/16)

HABEAS CORPUS. (...). APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISAO IMPROCEDÊNCIA. 1. (...). 2. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISAO. Não há que se falar em substituição da pena privativa por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por se mostrarem insuficientes para o caso dos autos, pois encontram-se presentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA, 201430049101, 131489, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Publicado em 03/04/2014). GRIFEI.

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)



Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, II e III e §3º c/c artigo 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244 B da Lei nº 8.069/90 (ECA). PRISÃO TEMPORÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO EVIDENCIADO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. (TJ/PA, Acórdão N° 165.113, Desa. Rel. Maria de Nazaré Gouveia, Publicação: 27/09/2016). GRIFEI.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, não se observa, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual conheço a presente ação mandamental e denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora